



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO CONVITE Nº 001/2023PMT-CC.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA FINS DE ATENDER A CONCLUSÃO DA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO PRÉDIO DA PREFEITURA NO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.**

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, na qual solicita parecer jurídico quanto à legalidade do processo licitatório melhor identificado acima, bem assim da minuta do instrumento convocatório e do contrato administrativo anexos aos autos, nos termos dos artigos 22, § 3º, c/c 23, II, alínea “a” e Decreto Federal nº 9.412/2018; e art. 38, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifico, desde logo, que houve observância ao princípio da legalidade, e os autos foram formal e regularmente tomados, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, sobre os quais recai a presente análise:

- a) Manifestação Técnica justificando a necessidade da contratação;
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente;
- d) Declaração de existência de recursos orçamentários;
- e) Designação do Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio;
- f) Autuação do Processo;
- g) Minuta do Instrumento Convocatório e seus Anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica para prévia consideração dos aspectos jurídico-formais da minuta de edital elaborada, em



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

consonância com as disposições do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Este parecer, tem, portanto, o objetivo de assistir a Prefeitura Municipal de Trairão e, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos para deflagração da Carta Convite, excluídos aqueles de natureza técnica que superem a análise jurídica dos autos. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão requisitante, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.

No exame do processo licitatório *in concreto*, importa destacar, primeiramente, que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

O objeto da licitação tem por escopo a realização de seleção pública na modalidade Convite para contratação de empresa para prestação serviços especializados de reforma e revitalização do prédio da Prefeitura Municipal, conforme descrito nas minutas e de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Pois bem, vejamos a definição e o critério do valor para a modalidade escolhida, dada pela lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

**III - convite;**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

(...)

**§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (Realçado o original)**

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “a” do mesmo Diploma Legal preceitua que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

Não obstante, o Decreto Federal nº. 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93, passando o valor da modalidade Convite ao patamar de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme se verifica:

Decreto nº. 9.418/2018.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

**a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); (Grifei)**

(...)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

Nessa balha, é válido ressaltar que o CONVITE é a modalidade de licitação que se mostra menos rigorosa e engloba as contratações do ente público que envolvem os menores valores pecuniários.

Sobre esta modalidade, ainda, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União tem, firmado na Súmula 248, posicionamento quanto ao número de propostas necessárias à demonstrar a higidez do procedimento:

“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993”.

Notadamente, é a única modalidade licitatória em que o legislador pátrio não se utiliza do edital para dar ampla publicidade aos interessados. É utilizada a chamada Carta Convite para a convocação de possíveis contratantes com o ente federado. O procedimento, porém, deve seguir o seguinte trâmite nos termos da lei:

1. Carta Convite.
2. Recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
3. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
4. Fase Recursal;
5. Abertura dos envelopes com a classificação ou desclassificação das propostas;
6. Declaração do licitante vencedor;
7. Fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
8. Homologação/aprovação dos atos praticados no procedimento;
9. Adjudicação do objeto à licitante vencedora;
10. Assinatura do Contrato.

Consoante as prescrições legais até aqui assinaladas, não se vislumbra impedimentos legais à adoção da modalidade Convite na contratação do objeto tratado, uma vez que o objeto e o valor se enquadram aos termos da lei para a modalidade escolhida, sendo necessária a observância de todos os demais critérios legais e procedimentais.

Ao examinar a minuta do instrumento convocatório, verifico que houve observância das cautelas legais previstas na Lei 8.666/93. No aspecto legal, estão contempladas as exigências constantes do art. 40 da Lei nº. 8.666/93, e demais documentos necessários à habilitação dos interessados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

Ainda no exame da minuta referida, entendemos que guarda regularidade com o disposto na Lei nº. 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, não tendo sido detectada nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido convite, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Também a minuta de contrato administrativo vinculada ao instrumento convocatório é consentânea da norma jurídica de regência, sobretudo às prescrições do art. 54 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, tendo o art. 55 do referido diploma legal, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos.

Noutro giro, e sem prejuízo do acima exposto, cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação, responsável pelo certame, garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação no quadro de avisos desta Edilidade, bem assim, ante a eventual ausência de cadastro de fornecedores, encaminhar convites a mais de 3 (três) fornecedores, possibilitando maior competição, os quais deverão ser enviados de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa, tudo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de abertura dos envelopes, sob pena de nulidade do certame.

Ante o exposto, verificada a regular tramitação e respeitada a legalidade em todos os atos do procedimento licitatório, sobretudo às prescrições da Lei 8.666/1993, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, sobre o qual opinamos pela continuidade do feito, recomendando, em tudo, a observância da Lei e das formalidades legais.

Salvo melhor juízo, é o parecer.  
Trairão/PA, 06 de outubro de 2023.

**WELLINTON DE JESUS SILVA**  
ADVOGADO - OAB/PA 31.363  
Assessor e Consultor Jurídico